Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3806

A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL: REFLEXÕES SOBRE O RESP Nº. 1.693.344-RO

THE EXTINCTION OF PUNISHABILITY IN THE RAPE OF VULNERABLE PEOPLE: REFLECTIONS ON RESP 1.693.344-RO

Júlia Arevabene Milaneze
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: juliaarevabenemilaneze@gmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 01/04/2025 – Aceito: 15/04/2025

Resumo:

Este trabalho tem como objetivo analisar o REsp nº. 1.693.344-RO, com um enfoque especial na relativização da vulnerabilidade de menores de 14 anos. Para atingir esse objetivo, o estudo está dividido em três partes principais. Na primeira parte, é apresentada a base usada para a adoção do marco de idade como pessoa vulnerável. A segunda parte concentra-se na análise do tipo penal, o artigo 217-A do CP. Na última parte, discute-se as implicações do REsp nº. 1.693.344-RO, que relativizou o Código Penal. A pesquisa adotou a revisão bibliográfica como método, focando em obras relevantes sobre o tema. Além disso, foi realizado um estudo de caso, trazendo um caráter empírico para a pesquisa. Ao final, concluiu-se que a análise caso a caso, em que se relativiza norma positivada, pode trazer insegurança jurídica, além de potencialmente trazer brechas para que crimes cometidos sejam camuflados com o precedente.

Palavras-chave: Direito penal. Dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Relativização. Insegurança jurídica.

Abstract:

This paper aims to analyze REsp 1,693,344-RO, with a special focus on the relativization of the vulnerability of minors under 14 years of age. To achieve this objective, the study divided into three main parts. The first part presents the basis used to adopt the age limit as a vulnerable person. The second part focuses on the analysis of the criminal type, article 217-A of the Penal Code. The last part discusses the implications of REsp 1,693,344-RO, which relativized the Penal Code. The research adopted a bibliographic review as a method, focusing on relevant works on the subject. In addition, a case study conducted, bringing an empirical character to the research. In the end, it concluded that the case-by-case analysis, in which positive norms relativized, because legal uncertainty, in addition to potentially creating loopholes for crimes committed to camouflaged with precedent.

***Keywords**: Criminal law. Sexual dignity. Rape of vulnerable individuals. Relativization. Legal uncertainty.*

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3806

1. Introdução

A utilização da ponderação no direito emerge da percepção de que a mera aplicação de uma norma legal, ao classificar certos fatos dentro das hipóteses previstas, não é suficiente para solucionar uma situação de maneira justa e adequada. Isso se deve, por um lado, ao fato de que o sistema jurídico não é um conjunto totalmente coerente, isento de contradições, lacunas e ambiguidades; e, por outro lado, às vezes as normas jurídicas não oferecem uma clareza e precisão adequadas para regulares as situações que se apresentam ao juiz.

Assim, recorre-se a normas mais amplas que formam os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Em certas situações, especialmente ao aplicar princípios constitucionais, é necessário considerar que a aplicação de normas igualmente válidas e pertinentes a um caso específico pode resultar em testes contraditórios.

A cultura jurídica ocidental se baseia na noção de coerência, clara e completa do sistema jurídico, considerando as antinomias como "patologias" apenas aparentes, que devem ser resolvidas pelo intérprete por meio de regras específicas. Algumas dessas regras são tradicionais e bem conhecidas, tais como: a) a norma superior revoga a anterior (critério hierárquico); b) a norma especial revoga a norma geral (critério da especialidade); e c) a norma posterior revoga a anterior (Ferraz Junior, 2022).

A questão da sexualidade precoce entre crianças e adolescentes é, de fato, um tema complexo e delicado. A exposição a experiências sexuais antes da maturidade emocional pode ter consequências significativas para o desenvolvimento psicológico e físico dos jovens. É importante considerar que a personalidade e a capacidade de tomar decisões informadas sobre a vida sexual ainda estão em formação nessa faixa etária.

A proteção legal para menores de 14 anos é fundamental, pois reconhece essa vulnerabilidade e busca prevenir abusos e exploração. No entanto, também é necessário um debate contínuo sobre como essa proteção é aplicada na

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3806

prática, especialmente em um mundo em constante mudança, onde as influências sociais e culturais podem impactar o comportamento dos jovens.

Além disso, a educação sexual adequada nas escolas e em casa pode ajudar os jovens a entender melhor suas emoções, relacionamentos e os riscos associados à atividade sexual precoce. O diálogo aberto sobre esses temas é essencial para que possam fazer escolhas mais seguras e saudáveis no futuro.

É crucial que a sociedade como um todo se envolva na proteção dos menores, garantindo que tenham acesso a informações corretas e apoio emocional, ao mesmo tempo em que se respeitam os limites legais estabelecidos para sua proteção.

2. Histórico da Presunção de Vulnerabilidade de Menores de 14 Anos

Durante o período colonial, o Brasil era regido pelas Ordenações Filipinas, um conjunto de leis civis e criminais originadas do Reino de Portugal. Essas ordenações permaneceram em vigor até a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830. As penas para delitos sexuais eram extremamente severas, refletindo uma preocupação excessiva com essas questões, o que resultou em capítulos detalhados e dispositivos legais rigorosos (Sacramento, 2020).

Essas normas estavam fortemente enraizadas em valores cristãos e, por isso, diversas práticas consideradas “pecados” foram criminalizadas, como o adultério. O estupro era um crime sério, previsto no Título XVIII, com pena de morte. Contudo, caso a vítima fosse uma mulher que se sustentava com o corpo (como as prostitutas) ou uma escrava, a pena poderia ser reduzida ou até mesmo não aplicada. As Ordenações Filipinas vigoraram de 1603 até 1830, quando o Código Criminal do Império foi instituído.

A pesquisadora Ana Caroline Biazus (2018), diz que com a promulgação do Código Criminal do Império, houve um significativo avanço no direito penal brasileiro. Diferentemente das Ordenações Filipinas, que possuíam uma abordagem mais rígida e simplificada, o Código trouxe uma estrutura detalhada composta por 313 artigos, divididos em quatro partes: dos crimes e das penas; dos crimes públicos; dos crimes particulares; e dos crimes policiais. O Código

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3806

também introduziu a individualização da pena, com a previsão de sanções para a tentativa e a coautoria, além de estabelecer um sistema de penas fixas, divididas em níveis mínimo, médio e máximo, limitando a aplicação da pena de morte, que era comum nas Ordenações Filipinas.

No tocante aos delitos sexuais, o estupro foi mantido como crime no novo Código, conforme já estava previsto nas Ordenações Filipinas. No entanto, o Código Criminal do Império, em sua terceira parte, dedicada aos crimes particulares, descreveu o estupro no artigo 222. De acordo com esse artigo, o estupro era caracterizado pela cópula carnal com violência ou ameaça, envolvendo qualquer mulher considerada "honesta". Caso o delito fosse praticado, a pena prevista poderia ser de até 12 anos de prisão, mas essa pena poderia ser reduzida para até 2 anos caso a vítima fosse uma prostituta.

Além disso, o Código Criminal do Império também previa um crime semelhante ao de estupro de vulnerável, descrito no artigo 219. Esse artigo tratava do ato de "deflorar mulher virgem e menor de dezessete anos", impondo uma sanção que variava conforme a qualificação do agente e a gravidade das circunstâncias do crime. A pena para o autor do fato poderia ser de 1 a 3 anos de desterro, enquanto aquele que ajudasse no crime poderia ser punido com 8 meses a 2 anos de prisão. No entanto, se o agente se casasse com a vítima, a pena de estupro não se aplicaria, a menos que existisse um grau de parentesco que tornasse a relação incestuosa.

Sustenta Igor Felipe Novato Silva (2020) que no final do Século XIX, com as mudanças econômicas e sociais, foi promulgado o Código Penal Republicano de 1890, que visava preencher as lacunas da legislação anterior. Esse novo código redefiniu diversas espécies de delitos, substituindo a pena de morte por outras sanções e criando o sistema penitenciário com o objetivo de proporcionar um caráter corretivo à punição. Quanto aos delitos sexuais, o Código os tratava no Título VIII do segundo livro, sob o título "Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor".

O estupro foi previsto no artigo 266, com a seguinte redação: "atentar contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo, por meio de violência ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral". Nesse

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3806

caso, quem cometesse o crime estaria sujeito a uma pena de 1 a 6 anos de prisão. A mesma pena também se aplicava a quem corrompesse um menor de idade para praticar atos libidinosos.

No artigo 268 do Código Penal de 1890, houve uma importante mudança ao criminalizar a violência sexual contra a mulher, independentemente de ser virgem ou não, abolindo assim as distinções presentes na legislação anterior. No entanto, ainda existia um atenuante caso a vítima fosse uma mulher prostituta. Além disso, o artigo 272 passou a prever a presunção de violência quando o crime fosse cometido contra uma menor de 16 anos. Nesse caso, o agente responderia simultaneamente pelos artigos 266 e 272, com a pena sendo majorada em 1/6 se o autor do crime fosse casado com a vítima, um criado doméstico da família dela ou ministro de qualquer confissão religiosa.

Em 1932, surgiram diversas insatisfações com o Código de 1890, o que levou ao surgimento de vários projetos para substituí-lo ou alterá-lo. A Consolidação das Leis Penais de 1932 trouxe mudanças significativas em relação aos crimes sexuais. Uma das principais alterações foi a inclusão de dois novos parágrafos no artigo 266, sendo o primeiro relativo à violência carnal e o segundo à corrupção de menores de 21 anos de qualquer sexo para a prática de atos libidinosos, evidenciando uma maior preocupação com a vulnerabilidade dos menores. No entanto, a isenção da pena ainda se mantinha caso o agente se casasse com a vítima.

Em 1940, entrou em vigor o Código Penal de 1940, que permanece em vigor até os dias atuais. Nesse Código, os crimes sexuais foram inicialmente previstos no Título VI, parte especial, sob a denominação de "Crimes contra os costumes". O estupro foi definido no artigo 213, caracterizado pelo constrangimento de uma mulher à conjunção carnal através de violência ou grave ameaça. A pena para esse crime variava de 3 a 8 anos de prisão.

Durante o período em que o Código Penal de 1940 esteve em vigor, o estupro só podia ser cometido contra a mulher, ou seja, se o agente praticasse o fato típico contra um homem, ele responderia pelo crime de atentado violento ao pudor, conforme o artigo 214, com pena de dois a sete anos. Também se observava que a presunção de violência era limitada à faixa etária mínima de 14

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3806

anos, ou seja, se o crime fosse cometido contra uma pessoa abaixo dessa idade, a violência era automaticamente presumida.

No entanto, com o advento da Lei nº. 12.015, de 2009, ocorreram mudanças importantes no Código Penal. O Título VI foi alterado para se chamar "Dos crimes contra a dignidade sexual", e novos tipos penais foram inseridos, entre os quais o artigo 217-A, que define o estupro de vulnerável. Esse tipo penal passou a ser configurado quando houvesse a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso diverso com menor de 14 anos, e a pena prevista passou a ser de oito a quinze anos de prisão.

Essa alteração também substituiu a antiga presunção de violência pela presunção de vulnerabilidade, um conceito que, apesar da mudança legislativa, continua gerando controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre a possibilidade de ser relativizado. Em 2018, com a promulgação da Lei n.º 13.718, foi inserido o parágrafo §5º no artigo 217-A, afirmando que a presunção de vulnerabilidade independe de consentimento ou de relações sexuais anteriores, deixando claro que a lei não depende da participação ativa ou do consentimento da vítima para que o crime seja configurado.

3. Análise do Artigo 217-A do Código Penal

O artigo 217-A do Código Penal trata do crime denominado estupro de vulnerável, que é o foco deste estudo. Nesse tipo penal, o bem jurídico protegido é a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade, como menores de 14 anos, enfermos e deficientes mentais que não têm capacidade para compreender o que está sendo praticado contra eles. Nesse contexto, a liberdade sexual não é reconhecida como um direito disponível, devido à vulnerabilidade dos indivíduos envolvidos (Araújo, 2017).

Esse crime é classificado como hediondo (artigo 1º da Lei nº 8.072/90), tanto em sua forma simples quanto qualificada. Embora a legislação não forneça uma definição clara de "crime hediondo", entende-se por hediondos aqueles crimes cometidos de maneira brutal, repugnante e que causam indignação social.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3806

Essa classificação está profundamente vinculada aos padrões morais sociais e aos interesses da sociedade na época em que a lei foi formulada.

A classificação de um crime como hediondo tem importantes consequências no tratamento processual do réu, tanto antes da condenação — no que diz respeito à prisão temporária — quanto após a condenação, principalmente no que se refere à progressão de regime. Isso implica em um tratamento mais severo durante o processo penal e também no cumprimento da pena.

O artigo 217-A do Código Penal estabelece que o agente ativo do crime de estupro de vulnerável pode ser qualquer pessoa, independentemente de gênero, seja homem ou mulher, e sem distinção quanto ao gênero da vítima. O sujeito passivo, por sua vez, será qualquer indivíduo que se enquadre nas condições de vulnerabilidade previstas pela lei. Assim, a vítima deve ser menor de 14 anos, enferma ou deficiente mental, sem capacidade de discernir sobre o ato sexual, ou ainda, aqueles que, por qualquer motivo, não podem oferecer resistência. (Bitencourt, 2024). Dessa forma, não há mais a exigência de que a vítima seja exclusivamente do sexo feminino, como se observava anteriormente, e também abre a possibilidade de que o crime ocorra em relações homoafetivas.

A consumação do estupro de vulnerável ocorre de duas formas: no caso de conjunção carnal, com a introdução do órgão genital masculino na cavidade vaginal feminina, caracterizando a cópula vaginal. Já no caso de ato libidinoso, o crime se consuma com a realização de qualquer outro ato sexual que não envolva a conjunção carnal, como toques ou carícias de natureza sexual. É importante destacar que, em ambas as modalidades, a ejaculação não é necessária para que o crime seja considerado consumado.

Quanto às sanções, na modalidade simples, a pena prevista é de reclusão de 8 a 15 anos. A pena pode ser aumentada caso o crime resulte em lesão corporal grave ou morte da vítima, com a pena passando para 10 a 20 anos de reclusão no caso de lesão grave e 12 a 30 anos no caso de homicídio.

De acordo com Igor Alexandre Melo Cruz (2024), nem todo ato libidinoso será considerado estupro de vulnerável, uma vez que é necessária a intenção libidinosa por parte do agente. O autor menciona exemplos de atos afetivos entre

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3806

pais e filhos, como o "selinho", que, embora seja um gesto de carinho, não possui intenção sexual e, portanto, não configura o crime de estupro de vulnerável.

4. Impactos Jurídicos da Relativização da Vulnerabilidade

No debate sobre a possibilidade de relativizar ou não a presunção de vulnerabilidade, há doutrinadores que se opõem a essa relativização. Para esses estudiosos, a idade da vítima deve ser um critério objetivo para definir a punibilidade do agente que comete o crime.

Marcela Teixeira e Hubertus Reijrink (2024) defendem que a idade da vítima é um elementar do tipo penal, ou seja, a imputação do artigo 217-A deve ser feita levando em conta a faixa etária da vítima após a prática do ato sexual. Eles observam que o legislador não adotou os critérios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para diferenciar crianças e adolescentes, o que implica que a análise da idade da vítima deve ser feita de forma objetiva e direta ao se aplicar a lei.

Igor Felipe Novato Silva (2020), argumenta que a idade da vítima é um critério objetivo e imutável, sendo uma escolha político-criminal do próprio legislador. Nesse sentido, não se trata de uma presunção, mas sim de uma proibição explícita de que haja conjunção carnal ou ato libidinoso com um menor.

Por sua vez, Cibelia Carneiro (2023) discorda da nomenclatura utilizada, como o termo “estupro”. Para ela, esse termo está associado à violência e grave ameaça, e argumenta que o consentimento do agente passivo no contexto desse crime não é válido, pois a vítima não possui maturidade nem capacidade para entender o ato sexual.

Sonyara Nascimento (2022), por sua vez, afirma que, ao contrário do estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, no estupro de vulnerável não é necessário que a vítima resista explicitamente à conjunção carnal ou ao ato libidinoso. Nesse caso, a resistência da vítima é superada pela violência ou grave ameaça.

Ela também explica que o critério etário “presume, iuris et de iure”, ou seja, de forma irrefutável, que o menor não tem a capacidade de compreender o

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3806

significado do ato sexual devido à sua idade biológica. Por essa razão, o consentimento da vítima não tem relevância para a tipificação do delito, uma vez que o menor não tem capacidade jurídica para concedê-lo.

O REsp nº. 1.693.344-RO, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relativizou o CP ao não considerar o como crime a relação mantida entre um homem com uma menor de 14 anos, pois, segundo a análise do julgador, a situação contava como um relacionamento amoroso com consentimento dos pais e, sem violência ou grave ameaça presentes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) mantém a tese de que a presunção de vulnerabilidade é absoluta, apesar de uma decisão em sentido contrário no HC n. 73662-9. Essa decisão, proferida pela Segunda Turma do STF, considerou a presunção de violência como absoluta, argumentando que a vítima manteve a relação de forma consensual e voluntária.

5. Considerações Finais

A pesquisa teve como objetivo examinar o desenvolvimento histórico do Direito Penal, com foco no crime de estupro, abordando seus conceitos iniciais e particularidades. A partir disso, o estudo buscou analisar a vulnerabilidade dos menores de 14 anos no delito descrito no artigo 217-A, investigando a possibilidade de relativização dessa vulnerabilidade.

No campo dos crimes sexuais, o Direito Penal tem se afastado de fundamentos baseados em moralidade, ética e religiosidade, direcionando sua atenção para a proteção dos bens jurídicos efetivamente relevantes. Ao longo do tempo, certos crimes, cujas fundamentações estavam atreladas a preceitos religiosos, começaram a ser punidos com penas mais severas, mesmo quando cometidos na esfera privada.

Diversos avanços ocorreram, como a garantia da livre manifestação sexual, agora protegida para todas as pessoas, independentemente de gênero, e não apenas para as mulheres tidas como "castas". Além disso, a reforma legislativa promovida pela Lei n. 12.015/2009 modificou a terminologia de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3806

Com a introdução do artigo 217-A, surgiu o estupro de vulnerável, que trata especificamente do crime em questão. Esse delito tem como sujeito passivo os menores de 14 anos, os enfermos, os deficientes mentais e aqueles que não podem oferecer resistência.

A discussão gira em torno da presunção de vulnerabilidade, especialmente no que diz respeito aos menores de 14 anos, questionando-se se ela deve ser relativa ou absoluta. Em qualquer caso, a vulnerabilidade é entendida como uma situação de fragilidade, constrangimento ou exploração, onde o indivíduo mais "forte" submete o mais "fraco".

No contexto do estupro de vulnerável, caso haja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, o crime é tipificado independentemente do consentimento da vítima menor de 14 anos, uma vez que ela é considerada absolutamente vulnerável, conforme o §5 do artigo 217-A do Código Penal.

Assim, é importante observar que o cenário atual se distancia bastante do contexto em que a família detinha a responsabilidade de preservar certos "valores" relacionados à sexualidade. A crescente hiperssexualização tem impulsionado comportamentos precoces, afetando especialmente adolescentes em fase de desenvolvimento, que muitas vezes têm acesso a informações sobre a prática sexual. Essa realidade, embora possa ser questionada do ponto de vista moral ou pessoal, é inegável e deve ser considerada.

Não se defende a descriminalização desses atos nem a falta de proteção à dignidade sexual dos menores de 14 anos. Pelo contrário, quando há vulnerabilidade absoluta, como em casos de prostituição, coação física ou moral, ou falta de educação sexual, é fundamental que esses comportamentos sejam enquadrados no artigo 217-A do Código Penal.

Contudo, é evidente que, em determinadas situações, adolescentes podem ter plena consciência de suas ações, possuir educação sexual adequada e ter o desejo de praticar sexo, sem que isso configure uma violação de bem jurídico. Nessas circunstâncias, deve ser reconhecido o direito à livre manifestação sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) permite que adolescentes maiores de 12 anos sejam responsabilizados por atos infracionais, com a

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v7i1.3806

aplicação de medidas socioeducativas, e a legislação do SINASE assegura a esses jovens o direito à visita íntima. Quando se trata de dois adolescentes, pode-se configurar a prática de um ato infracional análogo ao 217-A, sendo que, muitas vezes, esses jovens estão apenas iniciando a descoberta de sua sexualidade. Adicionalmente, é necessário revisar o parágrafo 5º do artigo 217-A do Código Penal, pois ele pode ser considerado inconstitucional, violando princípios fundamentais garantidos pela Constituição.

Em diversos países, embora estabeleçam idades de consentimento diferentes da legislação brasileira, adotam formas de relativizar a vulnerabilidade com base em fatores como a diferença de idade nos relacionamentos, adotando teorias como a Teoria de Romeu e Julieta.

Finalmente, o Direito Penal veda a responsabilidade penal objetiva e assegura a presunção de inocência. Sabemos que o direito está sempre em evolução, e é possível considerar a relativização da presunção de vulnerabilidade para garantir que, quando não houver violação de dignidade sexual, a proteção de outros bens jurídicos igualmente importantes não seja prejudicada. Todavia, a análise deve contar com investigação aprofundada, dado que a relativização pode ser usada como brecha para acobertar ilícitos.

6. Referências

ARAÚJO, Marina Saavedra. **A credibilidade da prova testemunhal**: análise objetiva no crime de estupro de vulnerável, art. 217-A, CP. 2017, 65 fl. Monografia (bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

BIAZUS, Ana Caroline Fante. **Relativização da vulnerabilidade do maior de doze e menor de quatorze anos no crime de estupro de vulnerável**. 2018, 42 fl. Monografia (bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, 2018.

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 4.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/4kwk6xpw. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://tinyurl.com/4t8n6dw6. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: https://tinyurl.com/4u82myzn. Acesso em: 15 mar. 2025.

CARNEIRO, Cibelia Renata Pires. O crime de estupro no Brasil: uma análise sociodiscursiva da audiência do caso Mariana Ferrer. **Uni Letras**, v. 45, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/yce7akxr. Acesso em: 18 fev. 2025.

CRUZ, Igor Alexandre Melo. **Relativização pelo poder judiciário da presunção de vulnerabilidade insculpida no artigo 217-A do Código Penal**. São Paulo: Dialética, 2024.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NASCIMENTO, Sonyara Benício. **Uma análise acerca do valor probatório da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável**. 2022, 44 fl. Monografia (especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2022.

SACRAMENTO, Ana Clara Alves. **A (im) possibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade do adolescente no crime de estupro de vulnerável**. 2020, 27 fl. Artigo (bacharelado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.

SILVA, Igor Felipe Novato. **A necessária relativização da presunção de vulnerabilidade etária no crime de estupro de vulnerável**: uma análise a partir da perspectiva do caso concreto. 2020, 27 fl. Artigo (bacharelado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.693.344-RO**. Segunda Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília-DF: DJe, 02 ago. 2018.

TEIXEIRA, Marcela Gurtat; REIJRINK, Hubertus David de Moura. Estupro de vulnerável: uma análise crítica da presunção absoluta de vulnerabilidade dos menores de 14 anos. **Revista Brasileira de Educação e Inovação da Univel**, v. 1, n. 6, 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/59vn3dcu. Acesso em: 15 mar. 2025.